PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 128/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 28 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta **o Projeto de Lei n.º 206/2024,** de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***"dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN"***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material conforme o art. 22, I da Constituição Federal, afrontando diretamente o princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º e 29, caput da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consta na proposta legislativa, ainda, o prazo de 3 (três) meses para o que se interpreta ser o cumprimento negativo da obrigação (art. 1º, p.ú), tendo em vista a remissão ao *caput* do art. 1º, que apenas estabelece, abstratamente, uma proibição. Além disso, estabelece diversos critérios para a contenção excepcional de animais por meio de correntes ou assemelhados, nas regiões onde não existe mapeamento de risco por catástrofes naturais (art. 2º). Por fim, determina que as penalidades e multas referentes às infrações em questão deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo (art. 4º).

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como o próprio estabelecimento das sanções de que cuida o art. 4º. Além disso, a vedação instituída pressupõe um dever implícito de fiscalização por parte da administração pública municipal, a ser exercido inclusive em estabelecimentos privados.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=31e9a410cee855aa59589c77032c3655&param2=12892101&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/07/2025 às 11:19:20

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a034a9909c585f6309be42b8f54b279f&param2=12892385&param3=1410798
Documento assinado em 28/07/2025 às 11:27:15

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Ademais, é possível constatar, ainda, que o projeto de lei em apreço padece, ainda, de vício de inciativa, porquanto constitui invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil, notadamente ao pretender disciplinar atos da vida privada estribados no exercício do direito de propriedade. Nesse sentido, veja-se os termos do art. 22, I da Constituição Federal:

> ***"Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Federal para instituir normas de Direito Civil, bem assim do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 206/2024**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=31e9a410cee855aa59589c77032c3655&param2=12892101&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/07/2025 às 11:19:20

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a034a9909c585f6309be42b8f54b279f&param2=12892385&param3=1410798
Documento assinado em 28/07/2025 às 11:27:15